

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 01/2019, de 04/02/2019, que “Altera a Lei Complementar nº.117 de 20 de julho de 2018 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Cláudio-MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências”, e das Emendas nº. 01 Modificativa e nº. 02 Aditiva de autoria dos vereadores Evandro da Silva Oliveira e Geny Gonçalves de Melo.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que Altera a Lei Complementar nº.117 de 20 de julho de 2018 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Cláudio-MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências, e das emendas nº.01 modificativa e nº.02 aditiva ao projeto, de autoria dos vereadores Geny Gonçalves de Melo e Evandro da Silva Oliveira.

O projeto visa a criação de diretoria do CRAS e do CREAS, definindo as competências vinculados à Assessoria Municipal de Promoção Social.

Foram apresentados o impacto orçamentário e financeiro dos anos de 2019 a 2020, bem como a declaração do ordenador de despesas, comprovando a adequação às Leis Orçamentárias Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

A emenda modificativa prevê a alteração do ANEXO I do referido projeto de lei complementar para alterar a forma de recrutamento exigida para a ocupação que dispõe sobre os cargos de diretor do CRAS e de diretor do CREAS.

A emenda aditiva, por sua vez, apresenta a possibilidade de excepcionalidade justificada para o recrutamento, evitando eventual prejuízo ao interesse público.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de novos cargos na Administração Pública, gerando as devidas alterações legislativas à Lei Complementar respectiva.

A matéria versada nas emendas apresenta uma relação direta ao texto do projeto sob análise, razão pela qual a iniciativa das proposições são válidas.

A alteração da emenda modificativa fundamenta sob o argumento de que os referidos cargos devem atender o recrutamento restrito, visando dar maiores oportunidade aos servidores efetivos.

Já a emenda aditiva, por sua vez, permite a exceção à regra, desde que previamente justificada pelo poder público, não permitindo, assim, o mero caráter de discricionariedade do chefe do executivo municipal.

Sobre o impacto financeiro, a criação almejada pelo artigo 2º deste projeto de lei encontra-se adequado na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar e das emendas, haja vista a licitude de suas autorias e materialidades. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

Por fim, o projeto e das emendas encontram-se redigidas em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar, bem como das emendas nº.01 modificativa e nº.02 aditiva, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 25 de março de 2019.

**André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica**